



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103888 - SP (2023/0366741-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
JEFFERSON COMELLI - PR038612
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO EM SEGURO. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELAS REGRAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 101, I, DO CDC À SEGURADORA SUB-ROGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do segurado pelo pagamento da indenização, sucede apenas em posições de ordem material, não lhe sendo transmitidas prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, conforme entendimento consolidado pelas Turmas de Direito Privado e reafirmado em recurso repetitivo (arts. 379 e 786 do Código Civil; art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

2. A prerrogativa do consumidor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não se estende à seguradora sub-rogada, devendo a competência territorial observar a regra geral do domicílio da ré, ou, quando aplicável, o domicílio do segurado ou o local do fato danoso (art. 46 do Código de Processo Civil; art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. O acórdão recorrido, ao fixar a competência no domicílio da seguradora, contrariou a orientação desta Corte, recentemente firmada em sede de recursos repetitivos, no sentido de que o pagamento do sinistro não sub-roga prerrogativas processuais do consumidor na ação regressiva. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103888 - SP (2023/0366741-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A**
ADVOGADOS : **MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678**
 : **HULIANOR DE LAI - PR038861**
 : **ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166**
 : **JEFFERSON COMELLI - PR038612**
RECORRIDO : **mitsui SUMITOMO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **JOCIMAR ESTALK - SP247302**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO EM SEGURO. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELAS REGRAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 101, I, DO CDC À SEGURADORA SUB-ROGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do segurado pelo pagamento da indenização, sucede apenas em posições de ordem material, não lhe sendo transmitidas prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, conforme entendimento consolidado pelas Turmas de Direito Privado e reafirmado em recurso repetitivo (arts. 379 e 786 do Código Civil; art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

2. A prerrogativa do consumidor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não se estende à seguradora sub-rogada, devendo a competência territorial observar a regra geral do domicílio da ré, ou, quando aplicável, o domicílio do segurado ou o local do fato danoso (art. 46 do Código de Processo Civil; art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. O acórdão recorrido, ao fixar a competência no domicílio da seguradora, contrariou a orientação desta Corte, recentemente firmada em sede de recursos repetitivos, no sentido de que o pagamento do sinistro não sub-roga prerrogativas processuais do consumidor na ação regressiva. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por COPEL Distribuição S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 36):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA REPARAÇÃO DE DANOS - Seguradora que indenizou o segurado - Sub-rogação – Relação de consumo - Ação ajuizada no foro do domicílio

do autor (Art. 101, I, do CDC) Prerrogativa do consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 46 e 53, III “a” e IV “a”, do Código de Processo Civil; arts. 347, I, e 786, do Código Civil; e art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 40-42 e 54-55).

Sustenta que, por se tratar de ação regressiva fundada em sub-rogação, a seguradora apenas sucede o segurado nos direitos materiais do crédito, não havendo transmissão de prerrogativas processuais, motivo pelo qual a competência deve observar a regra geral do foro do domicílio da pessoa jurídica ré, conforme os arts. 46 e 53, III “a”, do Código de Processo Civil (fls. 42-45 e 49-54).

Defende que os arts. 347, I, e 786, do Código Civil não autorizam a extensão de benefícios processuais intuitu personae do segurado à seguradora sub-rogada, razão pela qual não se aplica o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor para fixar competência no domicílio da seguradora autora, devendo prevalecer o foro do domicílio da ré ou o do local do ato/fato nos termos do art. 53, IV “a”, do Código de Processo Civil (fls. 49-54).

Registra, ainda, divergência jurisprudencial em torno da tese de que a sub-rogação não transfere prerrogativas processuais de foro privilegiado, apontando julgados que afirmam a inaplicabilidade de regras excepcionais de competência ao sub-rogado e a prevalência das regras ordinárias de competência (fls. 46-49).

Contrarrazões às fls. 60-67, nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; a ausência de demonstração dos requisitos objetivos de relevância do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; e, no mérito, que a sub-rogação abrange os direitos do consumidor, inclusive a prerrogativa de ajuizamento no domicílio do autor, nos termos dos arts. 349 e 786 do Código Civil e do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de ressarcimento proposta pela seguradora, fundada em variações de tensão na rede elétrica que teriam ocasionado danos a equipamentos do segurado em 22.4.2022, com pedido de indenização por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 42).

Na origem, o juízo singular acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR, sob o fundamento de que, tratando-se de ação por sub-rogação, a seguradora apenas sucede em direitos materiais, não dispondo do privilégio processual de ajuizar a demanda em seu domicílio (fls. 42-44).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do juízo em São Paulo, assentando que, em razão do pagamento da indenização e consequente sub-rogação, incide o Código de Defesa do Consumidor, cuja prerrogativa autoriza a escolha do foro do domicílio do autor (art. 101, I), além de afirmar a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 35-38).

Pois bem, a controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do consumidor indenizado, também assume prerrogativas de natureza processual, notadamente a de ajuizar a demanda regressiva no foro de seu próprio domicílio, com fundamento no art. 101, I, do CDC.

Nos termos do art. 786 do Código Civil, a seguradora que indeniza o segurado sub-roga-se, até o valor pago, nos direitos e ações contra o causador do dano. Esse mecanismo encontra respaldo ainda na Súmula 188/STF, segundo a qual “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

Não obstante, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que essa sub-rogação se limita à esfera material (direitos de crédito e garantias), não se estendendo a prerrogativas processuais de caráter personalíssimo.

A Segunda e a Terceira Turmas do STJ consolidaram entendimento de que a sub-rogação não alcança normas processuais, como a competência territorial. Destacam-se, nesse sentido o AgInt no AREsp 2.036.742/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2022), que expressamente consignou que “a sub-rogação limita-se aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência”, o REsp 1.962.113/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.3.2022), reafirmando que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pelo segurado não é oponível à seguradora sub-rogada, e ainda, o REsp 1.038.607/SP (Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008), no mesmo sentido.

No julgamento do REsp 2.088.336/SP (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 7.12.2023), o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de a seguradora propor a ação no seu domicílio, ainda que reconhecida a incidência do CDC na relação originária.

O tema foi recentemente submetido à apreciação da Corte Especial, no julgamento do REsp 2.092.311/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.2.2025, DJe 25.2.2025), sob o rito dos recursos repetitivos.

Naquele feito, o Tribunal fixou a seguinte tese jurídica:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”

Assentou-se que a sub-rogação, prevista nos arts. 379 e 786 do Código Civil, transfere apenas direitos, ações, privilégios e garantias de ordem material; prerrogativas de natureza processual, como a faculdade de propor a ação no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não são transmissíveis, pois decorrem da condição de vulnerabilidade do consumidor, intuitu personae; na ação regressiva ajuizada pela seguradora, a competência territorial deve observar o foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC) ou, quando aplicável, o domicílio do segurado ou o local do fato danoso, mas jamais o foro do domicílio da seguradora.

Assim, na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu à seguradora a prerrogativa de litigar em seu domicílio (São Paulo), aplicando-lhe diretamente o art. 101, I, do CDC. A conclusão destoa, entretanto, da orientação consolidada desta Corte, agora reafirmada em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial.

Com efeito, a seguradora não pode se valer de prerrogativas processuais que têm por fundamento a vulnerabilidade pessoal do consumidor, devendo a competência ser fixada nos termos da regra geral do art. 46 do CPC ou das opções de foro asseguradas ao consumidor originário, mas nunca em seu próprio domicílio.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.103.888 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366741-0

Número de Origem:

10925372320228260100 20208841620238260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

HULIANOR DE LAI - PR038861

ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166

JEFFERSON COMELLI - PR038612

RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025